

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

Tomada de Preço



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



**RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO – RECURSO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2021**

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2021

**SESSÃO PÚBLICA:** 09/09/2021 – 09:30 HORAS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA  
IMPLANTAÇÃO/RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO  
MUNICÍPIO DE IBIPEBA/BA.

**RECORRENTE:** PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é TEMPESTIVO, tendo sido protocolado em 04/10/2021, às 23:30, através do e-mail [licitapib@gmail.com](mailto:licitapib@gmail.com), 4 (quatro) dias úteis após a publicação da desclassificação da proposta da empresa PRIME, publicada em 28/09/2021, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública

## **RESUMO DOS FATOS**

A recorrente alega que a documentação considerada faltante foi impressa e que um erro por parte do pregoeiro não pode desabilitar a empresa.

## **DA ANÁLISE**

Ocorre que a comissão de licitações publicou no Diário Oficial do Município, no dia 22/09/2021 a convocação para o dia 27/09/2021 da abertura das propostas das empresas devidamente HABILITADAS, nenhum representante compareceu a seção, tendo a presença da comissão e do responsável técnico para análise das propostas, sendo os fatos registrados em ata a assinado por todos presentes.

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa PRIME, passamos a análise do mérito.

**Página 1 de 3**

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



Imperioso ressaltar que a Administração Pública está todo tempo embasada nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção de proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em licitações para obras e serviços de engenharia, a proposta precisa ser apresentada de modo detalhado, permitindo à Administração avaliar sua adequação e julgar sua aceitabilidade. Por isso, no caso em exame, caberia a empresa apresentar o BDI, a fim de viabilizar o julgamento da sua proposta.

No mesmo sentido, têm-se o Acórdão 440/2008 – Plenário e o Acórdão 220/2007 – Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho:

“9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta como respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo.”

A empresa recorrente deveria ter informado, em sua proposta, o detalhamento dos itens do BDI, em obediência ao edital de licitação. A desclassificação da proposta com base na ausência dessa informação, coaduna-se com o entendimento explicitado nas referências acima.

Recaindo o erro em elemento material da proposta, portanto, substancial, não se pode falar em mero erro formal a clamar pela superação. Neste caso, em apreço ao tratamento isonômico e aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, a medida é a desclassificação.

A desclassificação da proposta, com base na ausência da composição analítica dos custos unitário, detalhamento de encargos sociais e de BDI.

O Edital é claro no item 5.2.:

“Nos valores propostos deverão estar incluídos todas as despesas referentes a execução da obra, bem como tributos, contribuições sociais, previdenciária, acidentária, trabalhista, comercial e transporte, assim como todas e quaisquer despesas necessárias à execução do objeto deste edital.”

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



Não obstante, para que não paire nenhuma dúvida acerca da legalidade das disposições editadas, esta Comissão resolve não conhecer os pedidos de Impugnação intempestivos, o mérito dos pedidos de Impugnação foram analisados em observância ao direito de autotutela da Administração, porém não será admitido recurso que desrespeitem os prazos impostos pelo arcabouço legal que circundam as licitações, igualmente pelo interesse público para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública Ciência aos impugnantes, acerca desta decisão.

Isto posto, não resta dúvida acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que o Pregoeiro se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder a análise das documentações. **OPINA-SE** pelo **IMPROVIMENTO** do RECURSO apresentado pela empresa **PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA.**

É o parecer.

Ibipeba/BA, 07 de outubro de 2021.

**EDÉSIO MICAEL SZERVINSKS MENDONÇA**  
**PRESIDENTE**

**MEMBROS:**

Glauber Bastos Martins  
Membro

Eneas Barreto Neto  
Membro